

e Calçada do Marquês de Tancos, 15, que está inscrito na matriz predial urbana da freguesia de S. Cristóvão sob os artigos 39 e 68 e descrito na 6.^a Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o n.º 7:981, e confronta do norte com a Calçada do Marquês de Tancos, José Artur Barcia e Lino Teixeira de Carvalho, do sul com o Largo das Atafonas, do nascente com a Travessa Nova da Parreirinha e do poente com o Beco das Atafonas, cuja demolição se torna indispensável para a conclusão do novo mercado do Chão do Loureiro.

Art. 2.º As obras deverão ser iniciadas dentro do prazo de um ano, a contar da data em que a Câmara Municipal expropriante entrar na posse efectiva do referido prédio, e estar concluídas dentro de dois anos e meio, a contar da data em que tiverem começado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declara-se, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 10 do mês corrente de SS. Ex.^{as} o Ministro da Justiça e o Subsecretário de Estado das Finanças, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, a transferência da quantia de 1.200\$ do n.º 3) para o n.º 2) do artigo 138.º, capítulo 6.º, do actual orçamento do Ministério da Justiça.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Novembro de 1949. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-Lei n.º 37:618

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O pessoal com direito a salário diário nos termos do Decreto n.º 5:590, de 10 de Maio de 1919, que tiver sido abonado relativamente a todos os dias do ano, incluindo domingos e feriados, terá direito a que a pensão de aposentação lhe seja calculada com base no abono correspondente aos mesmos dias.

§ 1.º O disposto, neste artigo aplica-se ao pessoal aguardando aposentação e já declarado incapaz pela competente junta médica da Caixa Geral de Aposentações.

§ 2.º Os assalariados actualmente no gozo de pensão poderão requerer à Caixa Geral de Aposentações, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei, a revisão dos seus processos.

§ 3.º Os efeitos da revisão só se produzirão a partir do dia 1 do mês imediato ao do despacho que a autorize.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellala de*

Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção-Geral

1.ª Repartição

(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 12:986

Tendo a experiência demonstrado a impossibilidade de preparar no Instituto Nacional de Educação Física o número de instrutores e monitores de educação física indispensável à instrução e preparação física das tropas;

Tornando-se imperioso providenciar no sentido de urgentemente resolver esse problema, que é de capital importância na preparação profissional e técnica do Exército:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Que ao quadro orgânico da Escola Prática de Infantaria seja adicionada uma secção de educação física, destinada:

- A formar instrutores e monitores de educação física para o Exército;
- A difundir e a aperfeiçoar os conhecimentos de educação física no Exército.

2.º Que se considere aprovado o regulamento da referida secção anexo a esta portaria.

Ministério da Guerra, 17 de Novembro de 1949. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Regulamento da Secção de Educação Física da Escola Prática de Infantaria

I) Organização

Artigo 1.º O quadro de pessoal da Secção de Educação Física (S. E. F.) da Escola Prática de Infantaria compreende:

- Um director, major de qualquer arma, especializado em educação física;
- Um instrutor, capitão ou subalterno de qualquer arma, especializado em educação física;
- Um instrutor, capitão ou subalterno de qualquer arma, especializado em esgrima;
- Um instrutor, capitão ou subalterno médico;
- Dois monitores, sargentos ou furriéis de qualquer arma, especializados em educação física.

§ único. O instrutor a que se refere a alínea d) do presente artigo é o médico do quadro da Escola Prática de Infantaria.

Art. 2.º Quando a frequência o exigir, podem eventualmente prestar serviço na Secção da Educação Física, mediante proposta fundamentada do comandante da Escola Prática de Infantaria:

- Instrutores, capitães ou subalternos, de qualquer arma ou serviço, especializados ou com conhecimentos de educação física;
- Monitores, sargentos ou furriéis de qualquer arma ou serviço, especializados ou com conhecimentos de educação física.

Art. 3.º A Secção de Educação Física dispõe dentro da Escola das instalações e dependências necessárias, compreendendo:

- a) Salas para aulas;
- b) Ginásio;
- c) Campos de jogos;
- d) Campos de destreza;
- e) Piscina;
- f) Sala de armas;
- g) Balneários e vestiários.

II) Funcionamento

Art. 4.º O ensino na Secção de Educação Física deve visar fundamentalmente:

- a) O desenvolvimento da preparação física geral do combatente;
- b) O desenvolvimento das actividades físicas de essencial interesse militar, e em especial:
 - A ginástica de aplicação militar;
 - A natção militar;
 - A luta individual.

Art. 5.º Na Secção de Educação Física funcionam:

- a) Curso de instrutores de educação física, para oficiais subalternos, escolhidos anualmente entre os aspirantes e alferes que terminaram o tirocínio no ano lectivo transacto e que revelaram melhor aptidão para a educação física;
- b) Curso de monitores de educação física, para segundos-sargentos ou furriéis.

A Secção de Educação Física utiliza como campo de experiência a instrução de educação física dos aspirantes tirocinantes e das praças da Escola Prática de Infantaria.

Os cursos citados têm a duração de:

- a) Curso de instrutores de educação física, nove meses;
- b) Curso de monitores de educação física, quatro meses.

Art. 6.º No curso de instrutores de educação física versam-se os seguintes assuntos:

- a) Conhecimento anatómico, fisiológico e psicológico do homem, tendo em vista a educação física;
- b) Conhecimentos pedagógicos, metodológicos e didácticos, tendo em vista a educação física e a higiene individual;
- c) Ginástica de desenvolvimento geral, jogos, desportos e esgrima;
- d) Ginástica de aplicação militar e natção militar;
- e) Luta individual.

Art. 7.º Nos cursos de monitores de educação física versam-se os seguintes assuntos:

- a) Conhecimentos muito sumários de anatomia e fisiologia, tendo em vista a educação física;
- b) Conhecimentos muito sumários de metodologia e didáctica, tendo em vista a educação física;
- c) Ginástica de desenvolvimento geral, jogos e desportos;
- d) Ginástica de aplicação militar e natção militar;
- e) Luta individual.

Art. 8.º No programa dos cursos deverão ser incluídas sessões de tiro com as armas portáteis e de equitação.

Ministério da Guerra, 17 de Novembro de 1949.—
O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 12:987

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, fixar para a messe dos oficiais do Alfeite a seguinte lotação:

Sargentos e praças do Corpo de Marinheiros da Armada

Primeiro ou segundo-despenseiro	1
Primeiros ou segundos-cozinheiros	2
Primeiros ou segundos-criados	3
Primeiros ou segundos-marinheiros de qualquer brigada (a)	2
Primeiros ou segundos-grumetes	2
Total	10

(a) Uma das praças deve ter o officio de barbeiro.

Ministério da Marinha, 17 de Novembro de 1949.—
O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 37:619

Tornando-se necessário ocorrer à falta de moeda na colónia de Moçambique;

Atendendo ao que propôs o Governo-Geral da mesma colónia;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas do valor facial de 5\$, 2\$50, 1\$, \$50, \$20 e \$10 destinadas à colónia de Moçambique.

§ 1.º O montante da emissão é de 93:500.000\$:

8.000:000 de moedas de 5\$, no valor de 40:000.000\$;
8.000:000 de 2\$50, no valor de 20:000.000\$;
20.000:000 de 1\$, no valor de 20:000.000\$;
20.000:000 de \$50, no valor de 10:000.000\$;
12.500:000 de \$20, no valor de 2:500.000\$;
10.000:000 de \$10, no valor de 1:000.000\$.

§ 2.º As moedas de 5\$ e 2\$50 serão de prata, as de 1\$ e \$50 de alpaca e as de \$20 e \$10 de bronze.

Art. 2.º As características das moedas de prata serão as fixadas no artigo 4.º do Decreto n.º 30:701, de 28 de Agosto de 1940.

Art. 3.º As moedas de alpaca e bronze obedecerão às seguintes características:

Valor legal	Diâmetro em milímetros	Título		Peso	
		Legal	Tolerância — Por cento	Legal — Gramas	Tolerância — Por cento
1\$00	26,8	61 0/0 Cu-19 0/0 Ni-20 0/0 Zn	± 1,5	8	± 1,5
\$50	22,8	61 0/0 Cu-19 0/0 Ni-20 0/0 Zn	± 1,5	4,5	± 1,5
\$20	20,5	95 0/0 Cu- 3 0/0 Zn- 2 0/0 Sn	± 2	3	± 2
\$10	17,5	95 0/0 Cu- 3 0/0 Zn- 2 0/0 Sn	± 2	2	± 2